



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**PROJETO DE LEI Nº 27, EM 21 DE NOVEMBRO.**

***Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, e dá outras providências.***

**A PREFEITA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A presente Lei institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no art.149-A da Constituição Federal.

**Art.2º.** A COSIP tem como fato gerador o consumo de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

- I** -O consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;
- II** -A instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;
- III** -A administração do serviço de iluminação pública;
- IV** - Outras atividades correlatas.

**Art.3º.**O contribuinte da COSIP é a pessoa física ou jurídica, residencial ou não residencial, comercial, industrial, beneficiária direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

**Art.4º.** O lançamento da COSIP será efetuado, em nome do sujeito passivo, e a cobrança será realizada através da fatura emitida por empresa concessionária do serviço público de fornecimento de energia, e/ou outro meio considerado adequado pelo poder Executivo.

**§ 1º.** Para os imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento considerará as classes de consumidores, as alíquotas e limites por faixa de consumo, conforme disposto no anexo único desta Lei.

**§ 2º.** Para os imóveis sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia, o lançamento da COSIP fica fixado em R\$ 5,00 mensais, cobrados no carnê de IPTU.

**Art.5º.** É responsável pelo recolhimento da COSIP a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, sem prejuízo da responsabilidade direta do contribuinte.

**Parágrafo único** – Fica autorizada a concessionária ou permissionária a cobrar a COSIP, mensalmente junto com a fatura de consumo de energia elétrica.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**Art.6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda, para onde deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP para atender ao custeio do serviço de iluminação pública e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art.7º.** A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

**§ 1º.** Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, a demanda ativa e demanda excedente.

**§ 2º.** Entende-se por valor líquido, o valor da conta de energia elétrica excluído o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, PIS e COFINS.

**Art.8º.** O valor da Contribuição é calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 15% (quinze por cento), limitado em função do tipo do consumidor e das faixas de consumo, conforme Tabela I do Anexo Único desta Lei.

**§ 1º.** O limite máximo para cobrança da COSIP será reajustado anualmente por decreto com base na variação acumulada do exercício anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**§ 2º.** A classificação dos consumidores para fins de cobrança da COSIP observará o mesmo enquadramento utilizado pela empresa concessionária para o consumo de energia elétrica.

**Art. 9º.** A data de vencimento da COSIP será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

**Art. 10.** O lançamento da COSIP é mensal para os imóveis edificados e efetuado por homologação, devendo ser recolhido pela concessionária, em conta corrente específica da Prefeitura, em 10 (dez) dias úteis no mês subsequente ao da arrecadação; e, anualmente, para os imóveis não edificados, no carnê de IPTU.

**Parágrafo único.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo, anualmente até o dia 30 de janeiro à Secretaria Municipal da Fazenda sempre que solicitado pelo Núcleo de Tributos e Arrecadação, através de TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), órgão responsável pela administração, controle e fiscalização da Contribuição, os dados cadastrais e informações constantes na Nota Fiscal Fatura de Energia Elétrica relativas aos contribuintes, inclusive por meio magnético ou eletrônico.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**Art.11.**São isentos da COSIP:

- I** –As unidades classificadas como Poder Público Municipal e Iluminação Pública;
- II** –Unidades consumidoras classificadas como “Residencial de baixa renda”, com consumo até 60 (sessenta) Kwh;
- III** -Os consumidores residentes na zona rural do município de Eunápolis.

**Art.12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogados os artigos 216 a 222 e as tabelas de Receita nº V e nº V-1 do Anexo V da Lei 764 de 14 de dezembro de 2010 (Código Tributário de Rendas do Município).

eunápolis-ba, 27 de novembro de2022.

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**TABELA I**  
**ANEXO ÚNICO**

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA RESIDENCIAL</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	0,00
31 A 50	0,00
51 A 60	0,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	15,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA CONSUMO PRÓPRIO</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA COMERCIAL</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

1001 A 2000	50,00
ACIMA DE 2000	80,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA INDUSTRIAL</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	100,00
ACIMA DE 2000	200,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA PODER PÚBLICO</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA SERVIÇO PÚBLICO</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA REVENDA</b>	<b>Limite Máximo para Cobrança (R\$)</b>
<b>Faixa de Consumo (Kwh)</b>	
0 A 30	10,00
31 A 50	10,00
51 A 60	10,00
61 A 80	10,00
81 A 100	10,00
101 A 200	10,00
201 A 300	15,00
301 A 450	20,00
451 A 650	30,00
651 A 1000	40,00
1001 A 2000	40,00
ACIMA DE 2000	40,00

**Nota: O**

Valor da Contribuição corresponde a 15% (quinze por cento) do valor líquido da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte, nos termos do art.6º desta Lei.Com valor final limitado aos valores contidos neste anexo.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 27 DE 21.11.2022.**

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -**COSIP**, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E REVOGA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – **CIP**, prevista nos artigos 216 a 222 da Lei Municipal 764, de 14 de dezembro de 2010, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

A qualificação dos sistemas tributários tem sido nos últimos anos a tônica nas três esferas governamentais. Do ponto de vista do Município, a contribuição prevista no artigo 149-A da Constituição Federal é objeto de atualização normativa a fim de maior adequação às disposições da legislação federal atinente, assim como para delinear critérios de proporcionalidade, capacidade contributiva e justiça tributária.

Neste sentido é clara a necessidade de os municípios utilizarem instrumentos tributários mais adequados, de maneira a estabilizar suas economias, minimizando a dependência financeira por transferências constitucionais, adequando-se ao regime de auto - sustentabilidade que vem sendo sugerido cada vez mais pelas esferas superiores.

Atualmente, o modelo de tributação não considera adequadamente o custo dos serviços, o que não é condizente com a doutrina vigente que estabelece que o valor da contribuição deve guardar relação com o custo dos mesmos. Isto resulta em uma arrecadação desigual relativamente ao custeio e ampliação do serviço de iluminação pública.

Tomando-se em conta estas considerações, elaborou-se um estudo na Cidade de Eunápolis, visando estabelecer uma nova forma de lançamento da contribuição, mantendo a cobrança aos proprietários de imóveis edificados, cadastrados junto à Concessionária de Energia Elétrica e adequando a cobrança ao proprietário de imóvel urbano não edificado situado em via beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Esta metodologia permitirá uma distribuição mais justa da carga tributária e ainda possibilitou o saneamento de distorções que havia em função dos modelos atuais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

Dessa feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação, nos termos do art. 33, da Lei Orgânica Municipal.

**CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Ao Exmo. Senhor  
**JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA**  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Eunápolis